



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altere-se a redação do art. 174 do substitutivo apresentado ao PLP 108/2024, e acrescente-se ao art. 212 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 os parágrafos 4º, 5º e 6º, conforme abaixo:

“Art. 212. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquotas nacionalmente uniformes, calculadas nos termos do inciso II do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

.....

.....

§ 3º Ficam sujeitas:

I - no caso das operações previstas no inciso I do § 2º deste artigo, à alíquota zero do IBS e da CBS;

II - no caso das operações previstas nos incisos II e III do § 2º deste artigo, às alíquotas do IBS e da CBS que serão fixadas de modo a que a soma das alíquotas corresponda:

- a) em 2027 a 1,0% (um inteiro por cento);
- b) em 2028 a 1,0% (um inteiro por cento);
- c) em 2029 a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento);
- d) em 2030 a 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento);
- e) em 2031 a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento);



f) em 2032 a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento); e

g) a partir de 2033, a 3,0% (três inteiros por cento).

§ 4º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo a que a soma das alíquotas corresponda ao percentual fixado nas alíneas do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Aplicam-se às operações de que tratam os incisos II e III do §2º deste artigo, naquilo que não lhe for contrário, as disposições da Seção III deste Capítulo II, assegurada a possibilidade de compensação de eventuais valores apurados sobre base negativa de IBS e CBS de uma regra de apuração com valores apurados sobre a base positiva de IBS e CBS de outra.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 6º do art. 233 às alíquotas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.

§7º As operações relacionadas ao FGTS de que trata este artigo se sujeitam à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, inclusive no caso dos serviços remunerados por tarifas e comissões, excluídos:

I – o IBS e a CBS; e

II – o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023, assegura a manutenção, em caráter específico, da carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços remunerados por tarifas e comissões, não se lhes aplicando o prazo de cinco anos contados da entrada em vigor do novo regime previsto naquele dispositivo.



O art. 212 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, por sua vez, asseverou que as operações relacionadas ao FGTS ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações.

Ao longo das últimas semanas, a equipe da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT) calculou qual seria essa alíquota.

Como se chegou a um resultado robusto, propomos que a alíquota seja desde logo incorporada no texto da LC nº 214/2025, a exemplo do que foi feito durante a tramitação do PLP nº 68, de 2024, para os regimes específicos de bares e restaurantes e de hotéis e, na tramitação deste PLP nº 108/2024, para o regime específico de serviços financeiros.

Ademais, propõe-se acrescentar dispositivo que estabeleça a aplicação das regras previstas na Seção III do Capítulo II da LC nº 214/2025 às operações relacionadas ao FGTS, naquilo que não contrariar o disposto no art. 212 daquela mesma lei complementar.

Além disso, a fim de evitar assimetria entre as regras aplicáveis às operações relacionadas ao FGTS face àquelas a que estão sujeitos os demais serviços financeiros incluídos no regime específico, propomos a inclusão de regra que assegure a possibilidade de compensação de eventuais valores apurados sobre bases negativas de IBS e CBS de uma regra de apuração com valores apurados sobre base positiva de outra regra de apuração.

Nota-se que a compensação de bases negativas entre os dois modelos de apuração não seria adequada, uma vez que tais bases se sujeitam a alíquotas distintas, o que importaria em recolhimento a maior ou a menor de IBS e CBS, conforme o caso.

Assim, para evitar essa consequência indesejada, mas ainda assegurar a possibilidade de compensação, evitando assimetria em relação aos demais serviços financeiros, é que se propõe a inclusão de previsão expressa no § 5º do art. 212 da LC nº 214/2025 quanto à compensação de valores de IBS e CBS apurados sobre cada base.



Essas mudanças trazem mais segurança jurídica e reduzem o risco de judicialização.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

